

Ofício n. 246 /09.

Goiânia, 16 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado HELDER VALIN BARBOSA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Apreciando o autógrafo de lei n. 308, de 08 de setembro de 2009, que “estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos”, de iniciativa parlamentar, comunico-lhe que decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 2º e seu parágrafo único, pelas razões a seguir declinadas.

O texto do art. 1º do autógrafo proíbe “... o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, em recinto coletivo, privado ou público, nos termos da Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como do Decreto nº. 2.018, de 1º de outubro de 1996, que a regulamenta.”

#### RAZÕES DE VETO

O art. 2º do autógrafo está assim redigido

“Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se aos recintos de uso coletivo, **totalmente fechados**, onde haja permanência ou circulação de pessoas, **excluindo-se**, no entanto, da determinação **os locais abertos em pelo menos um de seus lados**, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Parágrafo único. Em recintos fechados com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar para o ambiente externo.”

Inicialmente, trata-se de matéria legislativa disposta como de **competência concorrente**, segundo preceituações do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Republicana. Contém, ainda, o Texto Magno, disposições inerentes ao assunto nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 196, os dois primeiros, referentes à defesa do consumidor e, o último, à **garantia à saúde** a ser prestada pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, ao Estado assiste o direito de emitir normas suplementares a respeito da matéria.

Em nível federal, a Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos, regulamentada pelo Decreto n. 2.018, de 1º de outubro de 1996, que, em seu art. 2º, inciso I, preceitua:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

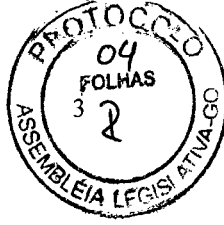
I – **RECINTO COLETIVO**: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.”

A definição de **RECINTO COLETIVO** gerou conflito na própria Assembléia, haja vista o pronunciamento do Relator da matéria e de voto em separado, subscrito pelo Líder do Governo, adotado pela Comissão Mista.

Sendo assim, o veto ao art. 2º e seu parágrafo único reside no fato de que a matéria ali tratada poderá perfeitamente ser regulamentada por decreto governamental, o que, sem dúvida, irá conferir-lhe melhor acerto técnico. A proibição imposta ao administrado, como conduta a ser observada, está estampada no restante do texto do ato legiferante, o que é suficiente para a edição do ato regulamentar. Realmente,



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



a matéria disciplinada no art. 2º, como forma de execução da lei poderá ser remetida para regulamento, quando será buscada a observância do regramento federal.

Por tais motivos, opus veto ao art. 2º e seu parágrafo único e determinei fossem lavradas as suas razões, que ora subscrevo, com a finalidade de apresentá-las a esse parlamento.

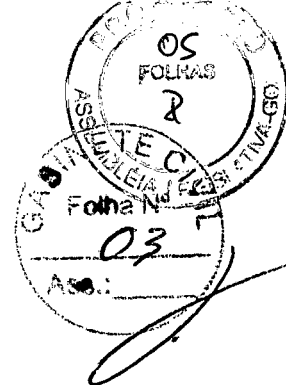
Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Alcides Rodrigues Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 308, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2009.



Estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, em recinto coletivo, privado ou público, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que a regulamenta.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se aos recintos de uso coletivo, totalmente fechados, onde haja permanência ou circulação de pessoas, excluindo-se, no entanto, da determinação os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

Parágrafo único. Em recintos fechados com área superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar para o ambiente externo.

Art. 3º Nos locais em que esta Lei proíbe o uso de produtos fumígenos, deverá ser afixado, em pontos de ampla visibilidade, aviso dessa proibição, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade de imediata retirada do local, mediante o auxílio de força policial, se necessário, caso persista na conduta coibida.

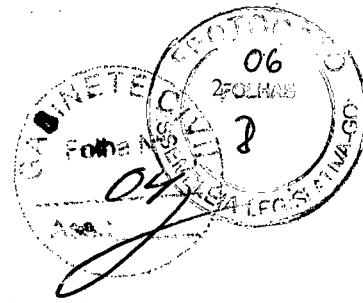
Art. 5º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que, no local de funcionamento de sua empresa, não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 57/60, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o *caput* deverá conter:

I – a exposição do fato e de suas circunstâncias;



II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no *site* dos órgãos referidos no *caput*, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infração às disposições desta Lei serão aplicadas, nos respectivos âmbitos de atribuição, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de setembro de 2009.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



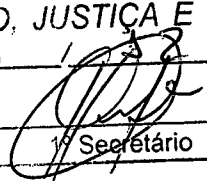
## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 308, de 08/09/09, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 25/09/09, via Ofício n°. 988/P e, em 19/10/09 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 246/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/10/09

\_\_\_\_\_  
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 5 1 2009  
  
\_\_\_\_\_  
Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

08  
K

Data do Processo: 19/10/2009      N. Processo: 2009004088  
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA  
Autor: ALCIDES RODRIGUES FILHO  
Nº: OFÍCIO Nº 246 - G  
Assunto: PROC. PARLAMENTAR  
Sub-Assunto: VETO PARCIAL  
Observação: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 308, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009



Seção de Protocolo e Arquivo





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício n. 246 /09.

Goiânia, 16 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor

Deputado HELDER VALIN BARBOSA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

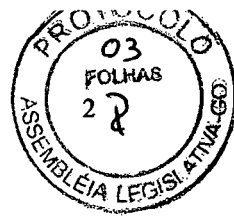
Apreciando o autógrafo de lei n. 308, de 08 de setembro de 2009, que “estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos”, de iniciativa parlamentar, comunico-lhe que decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 2º e seu parágrafo único, pelas razões a seguir declinadas.

O texto do art. 1º do autógrafo proíbe “... o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, em recinto coletivo, privado ou público, nos termos da Lei nº. 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como do Decreto nº. 2.018, de 1º de outubro de 1996, que a regulamenta.”

#### RAZÕES DE VETO

O art. 2º do autógrafo está assim redigido

“Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se aos recintos de uso coletivo, totalmente fechados, onde haja permanência ou circulação de pessoas, excluindo-se, no entanto, da determinação os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.



Parágrafo único. Em recintos fechados com área superior a 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar para o ambiente externo.”

Inicialmente, trata-se de matéria legislativa disposta como de **competência concorrente**, segundo preceituações do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Republicana. Contém, ainda, o Texto Magno, disposições inerentes ao assunto nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 196, os dois primeiros, referentes à defesa do consumidor e, o último, à **garantia à saúde a ser prestada pelo Estado**, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, ao Estado assiste o direito de emitir normas suplementares a respeito da matéria.

Em nível federal, a Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996, dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumíferos, regulamentada pelo Decreto n. 2.018, de 1º de outubro de 1996, que, em seu art. 2º, inciso I, preceitua:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – **RECINTO COLETIVO**: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.”

A definição de **RECINTO COLETIVO** gerou conflito na própria Assembleia, haja vista o pronunciamento do Relator da matéria e de voto em separado, subscrito pelo Líder do Governo, adotado pela Comissão Mista.

Sendo assim, o veto ao art. 2º e seu parágrafo único reside no fato de que a matéria ali tratada poderá perfeitamente ser regulamentada por decreto governamental, o que, sem dúvida, irá conferir-lhe melhor acerto técnico. A proibição imposta ao administrado, como conduta a ser observada, está estampada no restante do texto do ato legiferante, o que é suficiente para a edição do ato regulamentar. Realmente,



a matéria disciplinada no art. 2º, como forma de execução da lei poderá ser remetida para regulamento, quando será buscada a observância do regramento federal.

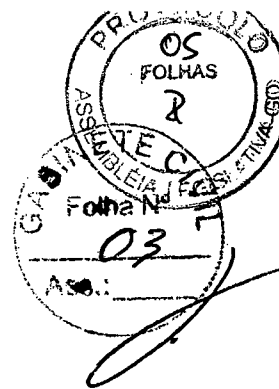
Por tais motivos, opus veto ao art. 2º e seu parágrafo único e determinei fossem lavradas as suas razões, que ora subscrevo, com a finalidade de apresentá-las a esse parlamento.

Renovo, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Alcides Rodrigues Filho  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 308, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2009.

Estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, em recinto coletivo, privado ou público, nos termos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, bem como do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que a regulamenta.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei aplica-se aos recintos de uso coletivo, totalmente fechados, onde haja permanência ou circulação de pessoas, excluindo-se, no entanto, da determinação os locais abertos em pelo menos um de seus lados, como varandas, calçadas, terraços, balcões externos e similares.

Parágrafo único: Em recintos fechados com área superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar para o ambiente externo.

Art. 3º Nos locais em que esta Lei proíbe o uso de produtos fumígenos, deverá ser afixado, em pontos de ampla visibilidade, aviso dessa proibição, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 4º O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade de imediata retirada do local, mediante o auxílio de força policial, se necessário, caso persista na conduta coibida.

Art. 5º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que, no local de funcionamento de sua empresa, não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 57/60, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

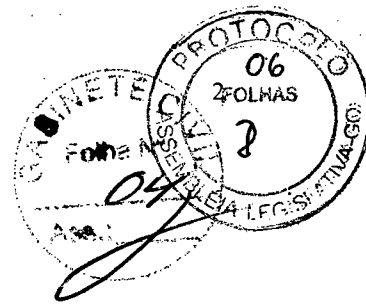
Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o *caput* deverá conter:

I – a exposição do fato e de suas circunstâncias;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no *site* dos órgãos referidos no *caput*, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infração às disposições desta Lei serão aplicadas, nos respectivos âmbitos de atribuição, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de setembro de 2009.

Deputado HELDER VALIN  
- PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 308, de 08/09/09, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 25/09/09, via Ofício nº. 988/P e, em 19/10/09 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 246/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/10/09

\_\_\_\_\_  
Protocolo

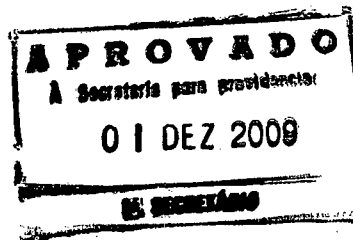


ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

3.786



O deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, requer a Vossa Excelência que sejam incluídos na pauta das sessões extraordinárias, já convocadas, os Processos nº. 2009004088 e 2009005481, oriundos da Governadoria do Estado, em caráter de urgência.

Requer, ainda, urgência e preferência para a votação do presente.

SALA DAS SESSÕES, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado EVANDRO MAGAL  
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Deutor Valdoir

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 03 / 2010

Presidente: 





PROCESSO : 2009004088

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 308, de 08 de setembro de 2009.

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo que contém o Ofício nº 246, de 16 de outubro de 2009, do Gabinete Civil da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 308, de 08.09.09. Tal autógrafo dispõe normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumíferos.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao processo *sub examen*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado a esta Casa de Leis, verifica-se que cumpre o que determina o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, sendo assim, o veto, bem como suas razões foram **tempestivamente** processados.

De acordo com as justificativas insertas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

**Razões** – Conforme consta do ofício, o veto ao art. 2º e seu parágrafo único reside no fato de que a matéria ali tratada poderá ser perfeitamente regulamentada por decreto governamental o que, sem dúvida, irá conferir-lhe melhor acerto técnico. A proibição imposta ao administrado, como conduta a ser observada, está estampada no restante do texto do ato legiferante, o que é suficiente para a edição do ato regulamentar.

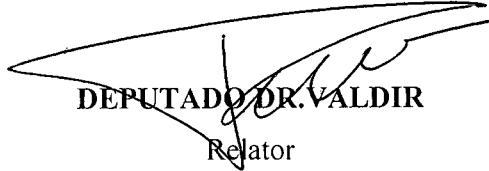
Pois bem, sem desconsiderar a intenção do presente autógrafo, os argumentos do veto não podem ser aceitos, uma vez que a matéria disciplinada pelo art. 2º



pode ser tratada em lei, não havendo necessidade de remetê-la para regulamento, já que as alterações apenas tiveram o intuito de clarear os termos constantes do art. 1º. Inclusive tais disposições já são aplicadas na Capital Goianiense, nos termos de Lei Municipal aprovada. Demais disso, pela justificativa do veto percebe-se que em momento algum se ventilou hipótese de ilegalidade da redação proposta.

Ante o exposto, não nos resta outra alternativa senão **manifestarmo-nos pela rejeição parcial do veto**, pelos motivos acima expendidos. É o relatório.

Sala de Comissões, em 10 de 03 de 2010.

  
DEPUTADO DR. VALDIR  
Relator

Amm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com vista ao Sr. Deputado Daniel Cavale

PELO PRAZO DE Resumo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 / 2010.

Presidente: [Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator.

Processo N° 4088/2009

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/05 /2010.

Presidente:

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Matéria : PROCESSO Nº 4088/2009- V. ÚNICA**



**Reunião :** S. EXTRA Nº 006<sup>a</sup>  
**Tipo :** Secreta  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Data :** 11/03/2010 - 16:34:49 às 16:35:43  
**Total de Presentes :** 27 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
4	BETINHA TEJOTA	PSB	Secreto	16:35:08	1
2	CILENE GUIMARAES	PR	Secreto	16:34:54	12
11	CRISTÓVÃO TORMIN	PTB	Secreto	16:35:04	23
3	DANIEL GOULART	PSDB	Secreto	16:35:19	19
13	DR. VALDIR	PR	Secreto	16:35:05	29
41	EVANDRO MAGAL	PP	Secreto	16:34:58	5
23	FÁBIO SOUSA	PSDB	Secreto	16:35:01	7
17	FREI VALDAIR	PTB	Secreto	16:35:02	14
22	HELDER VALIN	PSDB	Secreto	16:34:55	47
39	HELIO DE SOUSA	DEM	Secreto	16:34:59	16
14	HUMBERTO AIDAR	PT	Secreto	16:35:14	44
28	JARDEL SEBBA	PSDB	Secreto	16:35:03	46
21	JOSÉ NELTO	PMDB	Secreto	16:34:57	48
18	LUIS CESAR BUENO	PT	Secreto	16:35:00	35
15	LUIZ CARLOS DO CARMO	PMDB	Secreto	16:35:01	25
16	MARLÚCIO PEREIRA	PTB	Secreto	16:34:59	4
26	MAURO RUBEM	PT	Secreto	16:35:13	43
30	MISAEOLIVEIRA	PDT	Secreto	16:35:05	45
6	OZAIRO JOSE	PP	Secreto	16:35:08	6
40	PAULO CEZAR	PMDB	Secreto	16:35:00	34
5	SAMUEL ALMEIDA	PSDB	Secreto	16:35:23	28
31	TIÃOZINHO COSTA	PTdoB	Secreto	16:35:05	10
33	VANUZA VALADARES	PSC	Secreto	16:35:04	26
35	WAGNER GUIMARAES	PMDB	Secreto	16:35:29	30
36	WELLINGTON VALIM	PTdoB	Secreto	16:35:03	9

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>6</b>	<b>19</b>	<b>25</b>
	<b>24,00%</b>	<b>76,00%</b>	

MANTIDO O VETO, À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

  
 \_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)



Ofício nº 158 - P

Goiânia, 12 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**ALCIDES RODRIGUES FILHO**

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 11 de março do corrente ano, **manteve os vetos parciais** dessa Governadoria aos autógrafos de lei nºs: **308**, de 08 de setembro de 2009, que estabelece normas suplementares, referentes às restrições ao uso de produtos fumígenos; e **437**, de 15 de novembro de 2009, que modifica e dá nova redação ao Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências. E **manteve o veto integral** ao autógrafo de lei nº **332**, de 06 de outubro de 2009, que altera a redação da alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995.

Atenciosamente,



Deputado **HELDER VALIN**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de abril de 2011

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
*Diretor Parlamentar*